



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 27 de novembro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTICIA E REDAÇÃO Em 27/11/2018
1º Secretário

Dispõe sobre os critérios para apuração do ICMS ecológico de que trata a Lei Complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, para o exercício que especifica.

A ASEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 107, § 1º, III, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

**Art. 1º.** Para fins de fixação dos índices de participação dos Municípios na receita do ICMS ecológico de que trata a Lei Complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, referente ao período de apuração do exercício de 2018 e cujo crédito ocorrerá no exercício de 2019, será considerado regular o município que teve reconhecida suas práticas ambientais pela Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestruturas, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA) no ano base de 2017, mantendo-se a mesma classificação de cumprimento de requisitos contidos no art. 4º, I, alíneas "a" "b" "c" "d" "e" "f" "g" "h" "i" e "j" da Lei Complementar nº 90, de 2011.

**Parágrafo primeiro.** O disposto no *caput* aplica-se somente para fins de recebimento da respectiva parcela do ICMS no exercício de 2019.

**Parágrafo segundo.** No exercício de vigência do Índice de Participação dos Municípios – IPM -, de 2019, para fins de análise do cumprimento dos critérios previsto nas alíneas "a" "b" "c" "d" "e" "f" "g" "h" "i" e "j" do inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 2011, será considerado regular o município que teve



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



suas práticas ambientais reconhecidas regulares no exercício de 2017, creditadas no ano exercício de 2018, estabelecidas nesta Lei Complementar, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente no órgão estadual competente.

**Parágrafo terceiro.** Fica obrigado o Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios - COÍNDICE/ICMS -, presidido pelo Secretário da Fazenda, a manter inalterada, para fins de crédito do ICMS ecológico no exercício de 2019, a relação nominal dos Municípios goianos com os percentuais de cada um, conforme alcançados no ano base 2016, com período de apuração referente ao exercício de 2017 e creditados no exercício de 2018, na forma estabelecida no inciso III e no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n. 90, de 2011.

**Art. 2º.** O disposto nesta Lei não impede a inclusão de novos municípios desde que tenha suas práticas ambientais reconhecidas pelo órgão estadual competente, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente no conforme Lei Complementar nº 90, de 2011.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, DE DE 2018.

  
**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Encaminhado para consideração do Egrégio Plenário o Projeto de Lei que visa objetiva dar maior garantia de sobrevivência das políticas municipais ambientais, cabe esclarecer que no ano de 2007 foi aprovada a emenda constitucional nº 40 que alterou a forma da distribuição do ICMS de competência dos Municípios Goianos, valor referente aos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação destinadas aos Municípios do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS, para atendimento da defesa do meio ambiente.

A emenda acrescentou o inciso III ao § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, que destinou 5% (cinco por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.

O texto foi normatizado pela Lei Complementar nº 90 de 22 de dezembro de 2011, Lei esta que em muito contribui para o desenvolvimento das políticas de meio ambiente locais, a legislação de proteção ao meio ambiente contribui de forma impar para estruturação de rede de proteção ambiental nos Municípios Goianos, sendo beneficiado diretamente o cidadão local, a referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 8147/2014 instituindo o ICMS Ecológico no Estado de Goiás.

Vale lembrar, que o ICMS Ecológico não é uma transferência voluntária, e sim obrigatória, composta única e exclusivamente pela arrecadação do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS compreendido



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



nos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação destinadas aos Municípios, conforme aduz o artigo 158, IV da CF/88.

Para um município requerer o ICMS Ecológico é necessário ter em seu território uma Unidade de Conservação, devidamente registrada no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, ou ser diretamente influenciado por ela, ou ainda, possuir mananciais de abastecimento público de municípios confrontantes. Além desses pré-requisitos, o município interessado precisa atender aos seguintes critérios ambientais e de conservação do meio ambiente:

**LC nº 90/2011, Art. 4º:**

As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas nos incisos IV e VI do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS–, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - 10% (dez por cento), em quotas iguais entre todos os Municípios;

III - 5% (cinco por cento), na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A partilha dos 5% (cinco por cento) é condicionada ao preenchimento dos critérios indicados no inciso III do “caput” deste artigo e será feita percentualmente aos Municípios, da seguinte forma:

I - 3% (três por cento) para os Municípios que possuem gestão ambiental condizente com os padrões de desenvolvimento sustentável e conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, aproximando-se do que seria ideal quanto ao abordado nas alíneas abaixo, com efetivas providências para solução de, pelo menos, seis delas:

a) ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar e resíduos da construção civil - coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;

b) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada, instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos;



- c) ações de combate e redução do desmatamento, com a devida fiscalização e comprovação da efetiva recuperação de áreas degradadas – reflorestamento;
  - d) programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
  - e) programa de proteção de mananciais de abastecimento público;
  - f) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação das medidas adotadas para a minimização dessas práticas;
  - g) identificação das edificações irregulares, bem como a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo;
  - h) programas de instituição e proteção das unidades de conservação ambiental;
  - i) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto;
- II - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para os Municípios que já tenham regulamentado e colocado em prática, pelo menos 4 (quatro) das providências do inciso I do parágrafo único deste artigo;
- III - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os Municípios que já tenham regulamentado e colocado em prática, pelo menos 3 (três) das providências do inciso I, do parágrafo único deste artigo.

Certo do cumprimento de suas obrigações os Municípios Goianos foram assustados com rumores do não enquadramento para o próximo exercício financeiro referente ao ICMS Ecológico.

Certo do cumprimento dos requisitos elencados na Lei Complementar nº 90 de 22 de dezembro de 2011 os mesmos estrões perplexos com as análises feita dos questionários apresentados a Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestruturas, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA).

Do ponto de vista prático Nobre Colegas como pode um município enquadrado no ano de 2017 ser totalmente inapto para o não de 2018, sem que fosse feita nenhuma extinção de secretaria ou programa já implantado.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Outro ponto que merece atenção, seja a falta de paramento ou normatividade para embasamento da decisão da análise deste ano, vejamos que não foi expedido ato normativo competente para norteador das informações prestação, como deveria ser, e mais quais documentos seriam cobrados.

Ainda traz a maior preocupação aos Municípios e gerar incerteza aos seus administradores e com relação ao fato que seus orçamentos sua maioria já foram elaborado com base no índice provisório publicado em 12 de setembro de 2018 no diário oficial/GO nº 22.891, prevendo os valores ali reportados.

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 que “Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios estabelece prazos previstos em Lei e Impugnações.

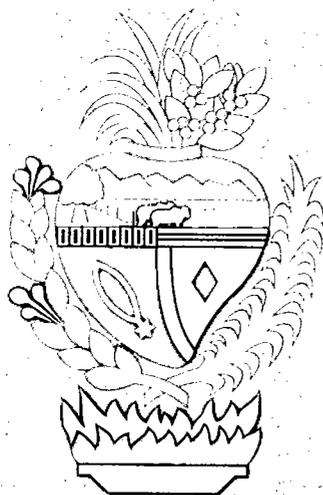
Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:  
§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Certo da habitual atenção, agradece e renova os protestos de nossa estima e apreço à esta casa para garantir a continuidade das políticas públicas municipais que tanto contribuem para preservação e conservação do nosso estado de Goiás.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2018005339**

Autuação: 27/11/2018  
Projeto : 04 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. TALLES BARRETO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR  
Assunto: DISPOE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO ICMS  
ECOLÓGICO DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N. 90, DE 22 DE  
DEZEMBRO DE 2011, PARA O EXERCÍCIO QUE ESPECIFICA.

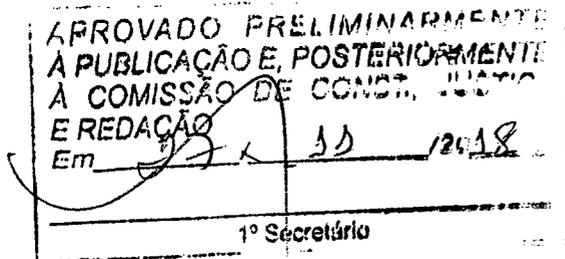




**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 27/10/2018 DE 2018.



Dispõe sobre os critérios para apuração do ICMS ecológico de que trata a Lei Complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, para o exercício que especifica.

A ASEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 107, § 1º, III, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

**Art. 1º.** Para fins de fixação dos índices de participação dos Municípios na receita do ICMS ecológico de que trata a Lei Complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, referente ao período de apuração do exercício de 2018 e cujo crédito ocorrerá no exercício de 2019, será considerado regular o município que teve reconhecida suas práticas ambientais pela Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestruturas, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA) no ano base de 2017, mantendo-se a mesma classificação de cumprimento de requisitos contidos no art. 4º, I, alíneas "a" "b" "c" "d" "e" "f" "g" "h" "i" e "j" da Lei Complementar nº 90, de 2011.

**Parágrafo primeiro.** O disposto no *caput* aplica-se somente para fins de recebimento da respectiva parcela do ICMS no exercício de 2019.

**Parágrafo segundo.** No exercício de vigência do Índice de Participação dos Municípios – IPM -, de 2019, para fins de análise do cumprimento dos critérios previsto nas alíneas "a" "b" "c" "d" "e" "f" "g" "h" "i" e "j" do inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 2011, será considerado regular o município que teve



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



suas práticas ambientais reconhecidas regulares no exercício de 2017, creditadas no ano exercício de 2018, estabelecidas nesta Lei Complementar, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente no órgão estadual competente.

**Parágrafo terceiro.** Fica obrigado o Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios - COÍNDICE/ICMS -, presidido pelo Secretário da Fazenda, a manter inalterada, para fins de crédito do ICMS ecológico no exercício de 2019, a relação nominal dos Municípios goianos com os percentuais de cada um, conforme alcançados no ano base 2016, com período de apuração referente ao exercício de 2017 e creditados no exercício de 2018, na forma estabelecida no inciso III e no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n. 90, de 2011.

**Art. 2º.** O disposto nesta Lei não impede a inclusão de novos municípios desde que tenha suas práticas ambientais reconhecidas pelo órgão estadual competente, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente no conforme Lei Complementar nº 90, de 2011.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, DE DE 2018.

  
**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



## JUSTIFICATIVA

Encaminhado para consideração do Egrégio Plenário o Projeto de Lei que visa objetiva dar maior garantia de sobrevivência das políticas municipais ambientais, cabe esclarecer que no ano de 2007 foi aprovada a emenda constitucional nº 40 que alterou a forma da distribuição do ICMS de competência dos Municípios Goianos, valor referente aos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação destinadas aos Municípios do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS, para atendimento da defesa do meio ambiente.

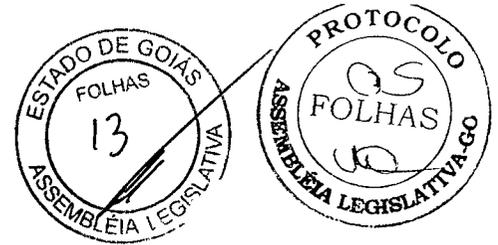
A emenda acrescentou o inciso III ao § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, que destinou 5% (cinco por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.

O texto foi normatizado pela Lei Complementar nº 90 de 22 de dezembro de 2011, Lei esta que em muito contribui para o desenvolvimento das políticas de meio ambiente locais, a legislação de proteção ao meio ambiente contribui de forma impar para estruturação de rede de proteção ambiental nos Municípios Goianos, sendo beneficiado diretamente o cidadão local, a referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 8147/2014 instituindo o ICMS Ecológico no Estado de Goiás.

Vale lembrar, que o ICMS Ecológico não é uma transferência voluntária, e sim obrigatória, composta única e exclusivamente pela arrecadação do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS compreendido



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



nos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação destinadas aos Municípios, conforme aduz o artigo 158, IV da CF/88.

Para um município requerer o ICMS Ecológico é necessário ter em seu território uma Unidade de Conservação, devidamente registrada no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, ou ser diretamente influenciado por ela, ou ainda, possuir mananciais de abastecimento público de municípios confrontantes. Além desses pré-requisitos, o município interessado precisa atender aos seguintes critérios ambientais e de conservação do meio ambiente:

#### LC nº 90/2011, Art. 4º:

As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas nos incisos IV e VI do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS–, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - 10% (dez por cento), em quotas iguais entre todos os Municípios;

III - 5% (cinco por cento), na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A partilha dos 5% (cinco por cento) é condicionada ao preenchimento dos critérios indicados no inciso III do “caput” deste artigo e será feita percentualmente aos Municípios, da seguinte forma:

I - 3% (três por cento) para os Municípios que possuírem gestão ambiental condizente com os padrões de desenvolvimento sustentável e conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, aproximando-se do que seria ideal quanto ao abordado nas alíneas abaixo, com efetivas providências para solução de, pelo menos, seis delas:

a) ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar e resíduos da construção civil - coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;

b) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada, instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos;

A/1



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



- c) ações de combate e redução do desmatamento, com a devida fiscalização e comprovação da efetiva recuperação de áreas degradadas – reflorestamento;
  - d) programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
  - e) programa de proteção de mananciais de abastecimento público;
  - f) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação das medidas adotadas para a minimização dessas práticas;
  - g) identificação das edificações irregulares, bem como a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo;
  - h) programas de instituição e proteção das unidades de conservação ambiental;
  - i) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto;
- II - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para os Municípios que já tenham regulamentado e colocado em prática, pelo menos 4 (quatro) das providências do inciso I do parágrafo único deste artigo;
- III - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os Municípios que já tenham regulamentado e colocado em prática, pelo menos 3 (três) das providências do inciso I, do parágrafo único deste artigo.

Certo do cumprimento de suas obrigações os Municípios Goianos foram assustados com rumores do não enquadramento para o próximo exercício financeiro referente ao ICMS Ecológico.

Certo do cumprimento dos requisitos elencados na Lei Complementar nº 90 de 22 de dezembro de 2011 os mesmos estrões perplexos com as análises feita dos questionários apresentados a Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestruturas, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA).

Do ponto de vista prático Nobre Colegas como pode um município enquadrado no ano de 2017 ser totalmente inapto para o não de 2018, sem que fosse feita nenhuma extinção de secretaria ou programa já implantado.

5/1



Outro ponto que merece atenção, seja a falta de paramento ou normatividade para embasamento da decisão da análise deste ano, vejamos que não foi expedido ato normativo competente para norteador das informações prestação, como deveria ser, e mais quais documentos seriam cobrados.

Ainda traz a maior preocupação aos Municípios e gerar incerteza aos seus administradores e com relação ao fato que seus orçamentos sua maioria já foram elaborado com base no índice provisório publicado em 12 de setembro de 2018 no diário oficial/GO nº 22.891, prevendo os valores ali reportados.

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 que “Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios estabelece prazos previstos em Lei e Impugnações.

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Certo da habitual atenção, agradece e renova os protestos de nossa estima e apreço à esta casa para garantir a continuidade das políticas públicas municipais que tanto contribuem para preservação e conservação do nosso estado de Goiás.